# *Decisão Monocrática*

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017511-48.2011.815.2001**
**RELATORA** : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
**APELANTE** : Iara Costa Nóbrega Carneiro
**ADVOGADO** : Ênio Silva Nascimento
**APELADO** : PBPREV – Paraíba Previdência
**ADVOGADO** : Euclides Dias Sá Filho

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. PLEIO DE INCORPORAÇÃO DA GAE – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VERBA DE NATUREZA *PROPTER LABOREM*. INVIABIALIDADE DO PLEITO EXORDIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

Nos termos da jurisprudência desta Corte, *"a gratificação de atividade especial prevista no art. 57, inciso VII, da LC estadual n° 58/2003 possui natureza de verba propter laborem, por remunerar o servidor em decorrência de circunstâncias especiais, não ensejando a sua extensão aos inativos"*[1].

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Iara Costa Nóbrega Carneiro contra sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, proferida nos autos da Ação de Revisão de Aposentadoria, ajuizada pela apelante em face da PBPREV – Paraíba Previdência.

Narrou a autora na exordial que é servidora pública estadual aposentada, tendo ocupado, quando da ativa, o cargo de Técnico de Nível Superior no INTERPA – Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba.

1 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012873020148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 21-06-2016.

Aduziu que, até se aposentar, em julho de 2007, recebia, em sua remuneração, uma Gratificação de Atividades Especiais – GAE, no valor de R$300,00 (trezentos reais), que, no entanto, foi retirada dos seus proventos de aposentadoria pela edilidade.

Sustentou, no entanto, que tem direito à revisão dos seus proventos de aposentadoria, passando a receber o valor alusivo a tal gratificação, seja em virtude da aplicação do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, seja em razão do disposto no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/1998, pelo que requereu seja determinado o reajuste de sua remuneração.

Na sentença de primeiro grau (fls. 66/73), o magistrado *a quo* julgou improcedente o pleito exordial, sob o argumento de que a GAE – Gratificação de Atividades Especiais, cujo valor a autora pretende ter incorporado aos seus proventos de aposentadoria, possui natureza *propter laborem*, só podendo ser pago aos servidores da ativa.

Nas razões do presente apelo (fls. 74/79v), a autora/apelante alega que a GAE – Gratificação de Atividades Especiais era parte integrante de sua remuneração da ativa e, inclusive, sobre ela incidia contribuição previdenciária, razão pela qual deve ser incorporada aos seus proventos de inatividade.

Apesar de intimada, a autarquia/apelada não apresentou contrarrazões (fl. 114v).

Às fls. 120/123, a douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar, por considerar ausentes as situações ensejadoras de manifestação ministerial obrigatória.

**É o relatório.**
**Decido.**

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Apelação Cível interposta contra sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil[2], aplicando-se, à espécie, o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, *"em observância ao princípio tempus regit actum, o recurso será regido*

2 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entraga em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

*pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada."*[3]

Sobre o assunto, vale ainda observar o disposto no **Enunciado Administrativo nº 2**, do Superior Tribunal de Justiça, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016:

> **Enunciado Administrativo nº 02:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo à análise do recurso apelatório.

De plano, cumpre mencionar que a pretensão da autora é o recebimento dos valores que lhe eram pagos a título de GAE – Gratificação de Atividades Especiais, o que entende fazer jus, seja por aplicação do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, seja em razão do disposto no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Ocorre que, mesmo que aplicados os dispositivos invocados pela parte, não se mostra possível a incorporação, aos seus proventos de aposentadoria, dos valores que lhe eram pagos a título de GAE – Gratificação de Atividades Especiais.

É que mesmo os servidores que gozam do direito à integralidade (recebimento, quando da aposentadoria, da remuneração paga na ativa) não fazem jus à incorporação das parcelas denominadas *propter laborem* (pagas em decorrência do exercício de determinada função), pois, por ser da característica dessa espécie de verba, a contraprestação por serviço específico que esteja sendo, temporariamente, realizado, o seu caráter é transitório e **não habitual**, o que seria necessário para fins de extensão do benefício aos aposentados, à luz do disposto no art. 201, §11, da Constituição Federal:

> § 11. **Os ganhos habituais** do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei).

*In casu,* a GAE – Gratificação de Atividades Especiais, cuja incorporação é pretendida pela autora/apelante, tem previsão legal nos arts. 57, VII, e 67 da LC 58/03, que estabelecem:

> Art. 57. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:
> VII – gratificação de atividades especiais.

3 EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

> Art. 67. A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições do respectivo cargo ou pela participação em comissões, grupo equipes de trabalho constituídas através de ato do Governo do Estado.

Como se vê, a aludida vantagem era paga em razão do desempenho de atividades que excedessem às atribuições do respectivo cargo ocupado pelo servidor ou pela participação em comissões ou grupos de trabalho, o que caracteriza a sua natureza transitória (*propter laborem*), impedindo a sua extensão aos inativos.

Sobre a natureza e impossibilidade de extensão da aludida verba aos inativos, proclama a jurisprudência desta Corte, em precedentes de relatoria dos Desembargadores José Ricardo Porto e Leandro dos Santos:

> APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS – GAE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROPTER LABOREM DA VANTAGEM. DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.
> - A gratificação de atividade especial prevista no art. 57, inciso VII, da LC estadual n° 58/2003 possui natureza de verba propter laborem, por remunerar o servidor em decorrência de circunstâncias especiais, não ensejando a sua extensão aos inativos. [...].[4]
>
> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. PERMANÊNCIA DA PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÕES DE NATUREZA PROPTER LABOREM. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - “As verbas de natureza propter laborem são devidas apenas quando o servidor se encontrar no efetivo desempenho das funções que as originam, o que não ocorre durante a inatividade.”[5]

4 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012873020148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 21-06-2016.
5 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0021284020098150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 01-09-2015

Cumpre, por oportuno, mencionar que, como bem esclareceu o magistrado sentenciante, se as contribuições previdenciárias foram indevidamente procedidas sobre a aludida verba (GAE), seria possível à autora/apelante o ajuizamento de ação com o escopo de ser ressarcida pelos descontos indevidamente efetuados. O que não se admite, porém, é a extensão de verba *propter laborem* aos proventos de inatividade, como requerido na presente demande.

Com efeito, diante da impossibilidade de incorporação da verba pretendida pela autora/apelante aos seus proventos de aposentadoria, agiu bem o magistrado *a quo,* ao julgar improcedente o pleito exordial.

Ressalte-se que, estando a sentença em consonância com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, prescinde-se da remessa do recurso ao órgão colegiado, sendo possível o julgamento monocrático previsto no art. 557, caput, do CPC de 1973, diploma, repito, aplicável à espécie, por estar em vigor à época da prolação da sentença e da interposição do recurso.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

**P.I.**

João Pessoa, 12 de setembro de 2016.

**Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**
**Relatora**

G/07